



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

### **LEI Nº. 063/2016**

29/11/2016

**Súmula:** Dispõe sobre a alteração dos artigos 213 e 215 e altera a redação do título da "Tabela XI" que trata do cálculo para cobrança da Taxa, constante da Lei Municipal nº 047/2001, de 26/12/2001, que institui o Código Tributário do Município, cria a Taxa de Proteção a Desastres em substituição a Taxa de Combate a Incêndio e altera a redação da SÚMULA e do artigo 1º da Lei Municipal nº 088/2006.

A Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições torna público que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em substituição a taxa de combate a incêndio, fica instituída a Taxa de Proteção a Desastres.

**Art. 2º.** O **caput** do artigo 213 da Lei nº 47/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 213.** A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços: de coleta de lixo, de iluminação pública, de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública, de expediente, de serviços diversos e de proteção a desastres, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

**Art. 3º.** O **§ 6º** do artigo 213 da Lei nº 47/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 6º.** Entende-se por serviços de proteção a desastres o serviço público municipal, específico e divisível, efetivamente



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, devido pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de:

**a)** Proteção e Defesa Civil, a cargo do Setor de Proteção e Defesa Civil - Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança da Família;

**b)** Atendimento a sinistros, resgates e salvamentos a cargo da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil e Bombeiros, nos termos da Lei Federal nº 12.608/12.

**Art. 4º.** A **alínea “v”** do artigo 215 da Lei nº 47/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**v)** A taxa de proteção a desastres será devida em função da área de risco (área edificada) e da ocupação do imóvel (atividade desenvolvida), devida anualmente, calculada em UFM - Unidade Fiscal do Município conforme a Tabela XI:

**1** - O contribuinte da taxa de proteção a desastres é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados no Município.

**2** - A taxa de proteção a desastres será lançada em nome do sujeito passivo e será arrecadada (anualmente) individualmente ou juntamente com outros tributos.

**3** - Entende-se por área de risco a desastre a área construída acrescida das áreas cobertas ou descobertas destinadas a depósito de materiais e suas circulações.

**4** - Fica isento o contribuinte da cobrança da taxa de proteção a desastres em uma das seguintes situações:

l) Contribuinte inscrito no cadastro social efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança da Família para direcionamento dos programas sociais do Município de Laranjeiras do Sul;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

II) Único imóvel do contribuinte que nele resida e cumulativamente perceba renda familiar mensal de até dois salários mínimos vigentes;

III) Templos de qualquer culto, utilizados para a pregação da palavra de Deus, desde que de propriedade da entidade religiosa beneficiada;

IV) Os imóveis utilizados como salões comunitários e de festa, bem como residência dos zeladores, comodatários, padres, irmãs, pastores e rabinos, desde que de propriedade da entidade religiosa beneficiada;

V) Os imóveis utilizados para desenvolvimento do ensino religioso, tais como seminários e conventos, desde que de propriedade da entidade religiosa beneficiada;

VI) Os imóveis utilizados no desenvolvimento dos programas sociais, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança da Família;

VII) Os imóveis utilizados por albergues e entidades beneficentes inscritas no Conselho de Assistência Social, bem como, as entidades assistenciais sem fins lucrativos, desde que não haja contraprestação ou pagamento de preço pelo usuário dos serviços prestados pela entidade;

VIII) Imóveis de propriedade dos Clubes Sociais que tenham como objetivo o desenvolvimento de atividades desportivas, sociais e culturais, representando o Município a nível estadual e nacional;

IX) Os imóveis utilizados como instituições de ensino municipais, estaduais e federais públicas, como creches, escolas, colégios, faculdades e universidades.

**5** - Os pedidos de isenção de que trata esta lei deverão ser protocolados no setor competente (Departamento de Tributação) até a data de 15 de março do mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

**6** - Os valores arrecadados mediante a taxa de proteção a desastres terão a seguinte destinação:

I) 25% (vinte e cinco por cento) para as ações do Setor de Proteção e Defesa Civil no âmbito municipal, destinados para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança da Família - Setor de Proteção e Defesa Civil;

II) 75% (setenta e cinco por cento) para as ações da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil e Bombeiros, destinados ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM;

III) O valor não utilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança da Família - Setor de Proteção e Defesa Civil, no exercício arrecadado deverá ser revertido para o FUNREBOM ao final de cada exercício.

**Art. 5º.** A tabela XI passa a vigorar com a seguinte redação:

## TABELA XI

### PARA COBRANÇA DA TAXA DE PROTEÇÃO A DESASTRES

TIPO UTILIZADO	FRAÇÃO DA UFM
<b>I - RESIDENCIAL</b>	
a) Edificado até 60 m/2.....	isento
b) Edificado acima de 60 metros, por m/2 ao ano.....	0,20
<b>II - COMERCIAL</b>	
a) Comércio/ Serviços por m/2, de área construída por ano.....	0,40
<b>III - INDUSTRIAL</b>	



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

a) Industrial por m/2 de área construída por ano.....	0,60
<b>IV - OUTROS</b>	
a) Outros tipos de utilização não especificados, por m/2 de área construída por ano.....	0,50

\* UFM – Unidade Fiscal do Município.

**Art. 6º** - Altera a redação da SÚMULA e artigo 1º da Lei Municipal nº 088/2006, que passarão a ter a seguinte redação:

## **Lei Municipal nº 088/2006**

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto na "**Taxa de Proteção a Desastre**".

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto na cobrança de "**Taxa de Proteção a Desastre**", prevista na Tabela XI do Código Tributário Municipal, diante das seguintes condições:

- Desconto de 50% (cinquenta por cento) para as taxas Residenciais Comerciais e Industriais, em pagamento à vista ou parceladamente na forma e prazos regulamentares.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas, "b" e "c" da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário da Lei Municipal nº 47/2001.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, 29 de novembro de 2016.

  
**SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**  
Prefeita Municipal



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

**CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231**